

LEI N.º 793/90

de 1.º de Outubro de 1990

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS



ÍNDICE SISTEMÁTICO

	<u>MATÉRIA</u>	ARTIGOS
TÍTULO I TÍTULO II CAPÍTULO I	Disposições preliminaresDo provimento e da vacânciaProvimento	1.º a 6.º
SEÇÃO I	- Disposições gerais	7.º e 8.º
SEÇÃO II	- Do concurso público	9.º a 11
SEÇÃO III	- Da nomeação	12 a 13
SEÇÃO IV	- Da posse e do exercício	14 a 19
SEÇÃO V	- Da estabilidade	20 a 22
SEÇÃO VI	- Da recondução	23
SEÇÃO VII	- Da readaptação	24
SEÇÃO VIII	- Da reversão	25 a 28
SEÇÃO IX	- Da reintegração	29
SEÇÃO X	- Da disponibilidade e do aproveitamento	30 a 33
ŞEÇÃO XI	- Da promoção	34
CAPÍTULO II	- Da vacância	35 a 38
TÍTULO III	- Das mutações funcionais	
CAPÍTULO I	- Da substituição	39 a 40
CAPÍTULO II	- Da remoção	41 a 43
CAPÍTULO III	- Do exercício de função de confiança	44 a 52
TÍTULO IV	- Do regime de trabalho	
CAPÍTULO I	- Do horário e do ponto	53 a 56
CAPÍTULO II	 Do serviço extraordinário 	57 a 59
CAPÍTULO III	- Do repouso semanal	60 a 62
TÍTULO V	- Dos direitos e vantagens	
CAPÍTULO I	 Do vencimento e da remuneração 	63 a 71
CAPÍTULO II	- Das vantagens	72 a 73
SEÇÃO I	 Das indenizações 	74
SUBSEÇÃO I	- Das diárias	75
SUBSEÇÃO II	- Da ajuda de custo	76 a 77
SUBSEÇÃO III	- Do transporte	78
SEÇÃO II	 Das gratificações e adicionais 	79
SUBSEÇÃO I	 Da gratificação natalina 	80 a 83
SUBSEÇÃO II	 Do adicional por tempo de serviço 	84
SUBSEÇÃO III	 Dos adicionais de penosidade, 	
~ .	insalubridade e periculosidade	85 a 89
SUBSEÇÃO IV	- Do adicional noturno	90
SEÇÃO III	- Do prêmio por assiduidade	91 a 93
SEÇÃO IV	 Do auxílio para a diferença de caixa 	94



CAPÍTULO III	- Das férias	
SEÇÃO I	- Do direito a férias e da sua duração	95 a 99
SEÇÃO II	- Da concessão e do gozo das férias	100 a 102
SEÇÃO III	- Da remuneração das férias	103
SEÇÃO IV	- Dos efeitos na exoneração	104
CAPÍTULO IV	- Das licenças	
SEÇÃO I	- Disposições gerais	105
SEÇÃO II	- Da licença por motivo de doença em	. 00
0_ 3 7.0	pessoa da família	106
SEÇÃO III	- Da licença para serviço militar	107
SEÇÃO IV	- Da licença para concorrer a cargo	
3	eletivo	108
SEÇÃO V	- Da licença para tratar de interesses	
3	particulares	109
SEÇÃO VI	- Da licença para desempenho de	
3	Mandato classista	110
CAPÍTULO V	- Do afastamento para servir a outro	-
	órgão ou entidade	111
CAPÍTULO VI	- Das concessões	112 a 113
CAPÍTULO VII	- Do tempo de serviço	114 a 119
CAPÍTULO VIII	- Do direito de petição	120 a 126
TÍTULO VI	- Do regime disciplinar	
CAPÍTULO I	- Dos deveres	127
CAPÍTULO II	- Das proibições	128 a 129
CAPÍTULO III	- Da acumulação	130
CAPÍTULO IV	- Das responsabilidades	131 a 136
CAPÍTULO V	- Das penalidades	137 a 154
CAPÍTULO VI	- Do processo disciplinar em geral	
SEÇÃO I	 Disposições preliminares 	155 a 156
SEÇÃO II	 Da suspensão preventiva 	157 a 158
SEÇÃO III	- Da sindicância	159 a 161
SEÇÃO IV	- Do processo administrativo disciplinar	162 a 183
SEÇÃO V	- Da revisão do processo	184 a 188
TÍTULO VII	- Da seguridade social do servidor	
CAPÍTULO I	 Disposições Gerais 	189 a 191
CAPÍTULO II	- Dos benefícios	
SEÇÃO I	- Da aposentadoria	192 a 199
SEÇÃO II	 Do auxílio natalidade 	200
SEÇÃO III	 Do salário-família 	201 a 203
SEÇÃO IV	 Da licença para tratamento de saúde 	204 a 208
SEÇÃO V	 Da licença gestante, adotante e 	
~	paternidade	209 a 211
SEÇÃO VI	 Da licença por acidente em serviço 	212 a 215
SEÇÃO VII	- Da pensão por morte	216 a 224
SEÇÃO VIII	 Do auxílio-funeral 	225
SEÇÃO IX	 Do auxílio-reclusão 	226



CAPÍTULO III CAPÍTULO IV	Da assistência à saúdeDo custeio	227 228 a 229
TÍTULO VIII	- Da contratação temporária de excepcional	220 a 225
	interesse público	230 a 234
TÍTULO IX	- Das disposições gerais, transitórias e finais	
CAPÍTULO I	 Disposições gerais 	235 a 238
CAPÍTULO II	 Disposições transitórias e finais 	239 a 250



LEI N.º 793/90

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

DR. WILMAR BISCHOFF, Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1.º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Ribeiro.
- Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3.º Cargo público é o criado em Lei, em número certo e com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde em conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a serviço público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

- Art. 4.º A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.
- § 1.º A investidura em Cargo do Magistério Municipal será por Concurso de Provas e Títulos.
- § 2.º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.
- Art. 5.º Função Gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia e assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados requisitos para o exercício.
- Art. 6.º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto de encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.



TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 7.º São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público Municipal:

I – ser brasileiro;

II – ter idade mínima de quatorze anos;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

 IV – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V – ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo.

Art. 8.º Os Cargos Públicos serão providos por:

I – nomeação;

II - recondução:

III - readaptação;

IV - reversão;

V – reintegração;

VI – aproveitamento;

VII – promoção.

SEÇÃO II Do Concurso Público

Art. 9.º As normas gerais para a realização de concurso serão através de regulamento estabelecidos em Lei.

(vide Decreto Municipal n.º 2325, de 30/03/2000)

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

Art. 11. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.



SEÇÃO III Da Nomeação

- Art. 12. A nomeação será feita:
- I em comissão quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
 - II em caráter efetivo, nos demais casos.
- Art. 13. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

- Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, em qualquer parte do Município, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.
- § 1.º A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.
- § 2.º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.
 - Art. 15. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.
- § 1.º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2.º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.
- § 3.º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição pela qual o servidor for designado.
- Art. 16. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1.º do artigo anterior, será contado da data da publicação do ato.
- Art. 17. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.
- Art. 18. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

- Art. 19. Servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.
 - § 1.º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:
 - I depósito em moeda corrente;
 - II garantia hipotecária;
 - III título de dívida pública;
- IV seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.
- § 2.º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.
- § 3.º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.
- § 4.º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 20. Adquire a Estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o Servidor nomeado por Concurso Público.

(revogado artigo 20 pela LM n.º 1289, de 30 de dezembro de 1998) (vide Lei Municipal 1289/98 – Estágio Probatório e Decreto n.º 2267/1999)

- Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- Art. 22. Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do Serviço Público nos seguintes casos:
 - I inassiduidade;
 - II indisciplina:
 - III insubordinação;
 - IV ineficiência;
 - V falta de dedicação ao serviço; e
 - VI má conduta.
- § 1.º Ocorrendo hipótese neste artigo, o Chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.



§ 2.º Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendida as diligências eventualmente requeridas e determinadas, autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI Da Recondução

- Art. 23. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.
 - § 1.º A recondução recorrerá de:
 - a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
 - b) reintegração do anterior ocupante.
- § 2.º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.
- § 3.º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor às atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII Da Readaptação

- Art. 24. Readaptação é investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
- § 1.º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.
- § 2.º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.
- § 3.º Inexistindo vagas serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.



SEÇÃO VIII Da Reversão

- Art. 25. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.
- § 1.º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.
- § 2.º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que mediante inspeção médica fique provada a capacidade para o exercício do cargo.
- § 3.º Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.
- Art. 26. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.
 - Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.
- Art. 28. A reversão dará direito à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para a nova aposentadoria.

SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 29. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou só em última hipótese, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 30. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará com disponibilidade remunerada.
- Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza a retribuição àquele de que era titular.



Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade a mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI Da Promoção

Art. 34. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuserem sobre os Planos de Carreiras dos Servidores Municipais. (vide Lei Municipal n.º 1892/2006 e Decreto n.º 2942/2007 - Promoção por Merecimento).

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 35. A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II - demissão;

III – readaptação;

IV - recondução;

V – aposentadoria;

VI - falecimento;

VII – promoção.

Art. 36. Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido;

II – de ofício quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 22 desta Lei;
- c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 143 desta Lei.
- Art. 37. A abertura de vagas ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 35.



Art. 38. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 39. Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.
- § 1.º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.
 - § 2.º Na falta desta relação, a designação será feita em cada caso.
- Art. 40. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias consecutivos.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

- Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.
 - § 1.º A remoção poderá ocorrer:
 - I a pedido, atendida a conveniência do serviço;
 - II de ofício, no interesse da Administração.
 - Art. 42. A remoção será feita por ato da autoridade competente.
- Art. 43. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44. O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de Função Gratificada.



Art. 45. A Função Gratificada é instituída por Lei para atender encargos de Direção, Chefia ou Assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo único. A Função Gratificada poderá ser também criada em paralelo em cargo em comissão como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

- Art. 46. A designação para exercício da Função Gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.
- Art. 47. O valor da Função Gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.
- Art. 48. O valor da Função Gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.
- Art. 49. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da Função Gratificada no prazo de dois dias a contar do ato da investidura.
- Art. 50. O provimento de Função Gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública, posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.
- Art. 51. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob forma de Função Gratificada correspondente.
- Art. 52. A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.



Art. 54. Horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser reduzido pela autoridade competente, em no máximo 25% (vinte e cinco por cento) quando a finalidade for reduzir despesas nos custos administrativos, assim como em situações consideradas excepcionais.

(alterado artigo 54 pela LM n.º 1088, de 14 de novembro de 1995).

- Art. 55. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada a jornada máxima semanal.
 - Art. 56. A frequência do servidor será controlada:
 - I pelo ponto;
- II pela forma determinada em regulamento quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.
- § 1.º Ponto é o registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.
- § 2.º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- Art. 57. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.
- § 1.º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.
- § 2.º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.
- Art. 58. O serviço extraordinário excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.



Art. 59. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário. (vide Lei Municipal de "sobreaviso" n.º 1383, de 28 de março de 2001 e Lei Municipal n.º 1509, de 24 de maio de 2002)

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

- Art. 60. O servidor tem direito a repouso remunerado num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.
- § 1.º A remuneração do dia do repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.
- § 2.º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana dividida pelos dias úteis da mesma semana.
- § 3.º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.
- Art. 61. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 63. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao valor básico fixado em Lei.
- Art. 64. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.



Art. 65. A remuneração e subsídio dos servidores públicos municipais e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

(alterado artigo pela LM n.º 2080, de 30 de junho de 2010)

Art. 66. A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a dez vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

(revogado artigo pela LM n.º 2080, de 30 de junho de 2010)

Art. 67. Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 79, incisos I a IV, 91, 94 e a remuneração por serviço extraordinário.

(revogado artigo pela LM n.º 2080, de 30 de junho de 2010)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

(revogado parágrafo único pela LM n.º 2080, de 30 de junho de 2010)

Art. 68. O servidor perderá:

- I a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores há trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 141.
- Art. 69. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da Administração e com reposição de custos, até o limite de 50% (cinqüenta) por cento da remuneração.

(alterado parágrafo único pela LM n.º 1556, de 11 de novembro de 2002)

- Art. 70. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.
- § 1.º O valor de cada parcela não poderá exceder a trinta por cento da remuneração do servidor.



- § 2.º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entrada nos prazos legais.
- Art. 71. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

- Art. 72. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
 - I indenizações;
 - II gratificações e adicionais;
 - III prêmio por assiduidade;
 - IV auxílio para diferença de caixa;
 - V abonos.
- § 1.º As indenizações e abonos não incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito. (acrescido inciso V ao artigo 72 e alterado § 1.º pela LM n.º 1262, de 27 de outubro de 1998)
- § 2.º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporamse ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei. (vide Leis Municipais n.º 1031, de 27 de julho de 1994; n.º 1267, de 10 de novembro de 1998; 1465, de 25 de janeiro de 2002; n.º 1510, de 24 de maio de 2002; n.º 1562, de 9 de dezembro de 2002; n.º 1771, de 25 de julho de 2005; n.º 1791, de 21 de outubro de 2005; n.º 1843 de 28 de abril de 2006; e 2081, de 30 de junho de 2010)
- Art. 73. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessões de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 74. Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias:

II – ajuda de custo;

III – transporte.



SUBSEÇÃO I Das Diárias

Art. 75. Ao servidor que por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção.

Parágrafo único. As diárias serão regulamentadas por Lei Municipal. (vide Lei Municipal n.º 1838/2006 e Decreto n.º 2877/2006)

SUBSEÇÃO II Da Ajuda de Custo

Art. 76. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 77. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

(vide Lei Municipal n.º 973/1993 e Decreto n.º 2863/2006)

SUBSEÇÃO III Do Transporte

- Art. 78. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da Lei específica.
- § 1.º Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos, durante pelo menos vinte dias.
- § 2.º Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.



SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

- Art. 79. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:
- I gratificação natalina;
- II adicional por tempo de serviço;
- III adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas;
 - IV adicional noturno.

(vide Leis Municipais n.º 1031, de 27 de julho de 1994; n.º 1267, de 10 de novembro de 1998; 1465, de 25 de janeiro de 2002; n.º 1510, de 24 de maio de 2002; n.º 1562, de9 de dezembro de 2002; n.º 1771, de 25 de julho de 2005; n.º 1791, de 21 de outubro de 2005; n.º 1843 de 28 de abril de 2006; e 2081, de 30 de junho de 2010)

SUBSEÇÃO I Da Gratificação Natalina

- Art. 80. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.
- § 1.º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados de 1/12 avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.
- § 2.º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.
- Art. 81. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de julho a setembro de cada ano, sempre que houver disponibilidade, o Município pagará de uma só vez, como adiantamento da gratificação referida, metade da remuneração percebida no mês anterior.

- Art. 82. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 83. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



SUBSEÇÃO II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 84. O adicional de tempo de serviço é devido à razão de dois por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

(vide Lei Municipal n.º 1510, de 24 de maio de 2002)

SUBSEÇÃO III Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Art. 85. Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

(vide Lei Municipal n.º 1031, de 27 de julho de 1994 e alterações).

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

- Art. 86. O exercício de atividades em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.
- Art. 87. O adicional de periculosidade e de penosidade, serão respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Parágrafo único. Quando o servidor competente a função, executar atividade de eletricidade com redes de linha de alta tensão, perceberá um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento do cargo.

(parágrafo único acrescido pela LM n.º 1108, de 19 de janeiro de 1996)

- Art. 88. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.
- Art. 89. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO IV Do Adicional Noturno

Art. 90. O servidor que prestar serviço noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.



- § 1.º Considera-se trabalho noturno para efeitos deste artigo, o executado entre às 22 horas de um dia, às 5 horas do dia seguinte.
- § 2.º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III Do Prêmio por Assiduidade

Art. 91. Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo público municipal efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade 3 (três) meses de licença, mesmo que esteja em exercício de cargo em comissão ou função gratificada, com vencimento de seu cargo acrescido de anuênios, classes, função gratificada e demais vantagens. (alterado artigo 91 pela LM n.º 1147, de 26 de dezembro de 1996 e revogada a Lei 1130, de 18 de setembro de 1996)

Parágrafo único. Podendo ser, a licença, convertida em valor pecuniário de uma só vez ou em até seis parcelas, conforme a disposição orçamentária.

Art. 92. Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

(alterado artigo 92 pela LM n.º 1147, de 26 de dezembro de 1996)

- I penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastamento do cargo em virtude de:
- a) licença para tratar de interesse particular;
- b) licença para tratamento em pessoa da família;
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; e
- d) desempenho de mandato classista;
- e) licença para atividade política.

(extinta a letra e pela LM n.º 1020, de 21 de junho de 1994)

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo na proporção de um mês para cada falta e as licenças para tratamento de saúde excedente de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

Art. 93. O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



SEÇÃO IV Do Auxílio para Diferença de Caixa

- Art. 94. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do vencimento básico.
- § 1.º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo Tesoureiro ou Caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.
- § 2.º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

SEÇÃO I Do Direito a Férias e da sua Duração

- Art. 95. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.
- Art. 96. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:
- I trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas:
- III dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas:
- IV doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.
- Art. 97. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com o direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.
- Art. 98. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 105.
- Art. 99. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.



Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, será formado um novo período aquisitivo, quando o servidor concluir doze meses de trabalho efetivo.

SEÇÃO II Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 100. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

- Art. 101. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.
- Art. 102. Vencido o prazo mencionado no artigo 100, sem que a Administração tenha concedido às férias, incumbe ao servidor no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.
- § 1.º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.
- § 2.º Não atendido o requerimento pela autoridade competente, no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação por sentença da época do gozo das férias.
- § 3.º No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III Da Remuneração das Férias

- Art. 103. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).
- § 1.º Os adicionais, exceto por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e valor da função gratificada não percebido durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.
- § 2.º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feita dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

(vide Lei Municipal n.º 1509, de 24 de maio de 2002)



SEÇÃO IV Dos Efeitos na Exoneração

Art. 104. No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também, a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 96, na proporção de 1/12 avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 105. Conceder-se-á licença ao servidor:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – para o serviço militar;

III – para concorrer ao cargo eletivo;

IV – para tratar de interesses particulares;

V – para desempenho de mandato classista.

- § 1.º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.
- § 2.º A licença concedida dentro de sessenta dias de término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Art. 106. Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação da biometria médica municipal.
- § 1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.
- § 2.º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:
 - I de ^{1/3} (um terço), quando exceder a um mês e de até dois meses;
 - II de ^{2/3} (dois terços), quando exceder de dois meses até cinco meses;
 - III sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.



SEÇÃO III Da Licença para o Serviço Militar

- Art. 107. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença sem remuneração.
- § 1.º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.
- § 2.º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

- Art. 108. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1.º O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação e fiscalização, dela será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.
- § 2.º A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se a Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo, fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

- Art. 109. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1.º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo somente no interesse do serviço.

(alterado § 1.º pela LM n.º 951, de 02 de julho de 1993)

§ 2.º Não se concederá nova licença antes de decorrido o prazo de um ano do término ou interrupção da anterior.

(alterado § 2.º pela LM n.º 1896, de 26 de Março de 2007)



§ 3.º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

(revogado § 3.º pela LM n.º 1896, de 26 de março de 2007)

SEÇÃO IV Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

- Art. 110. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.
- § 1.º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade.
- § 2.º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por única vez.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PRA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

- Art. 111. O servidor poderá ser concedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
 - I para exercício de função de confiança;
 - II em casos previstos em Lei específica; e
 - III para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

- Art. 112. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação:
 - I por um dia, em cada doze meses de trabalho, doação de sangue;
 - II até um dia, para se alistar como eleitor;
 - III até três dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados ou irmão;
 - c) durante o período de provas parciais ou finais em estabelecimentos de ensino de 2.º e 3.º graus, oficial ou reconhecidos, em que o funcionário



esteja regularmente matriculado e que não exceda a ¹/³ (um terço) do número de horas, de serviço, a que o funcionário esteja na repartição;

Parágrafo único. A concessão será feita por requerimento antecipado e com comprovação posterior, ficando obrigado a atender convocação para trabalhar fora do horário de expediente sem remuneração até o número de horas não trabalhadas.

IV – até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.

Art. 113. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 114. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.
- § 1.º O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias.
- § 2.º Feita à conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de provento de aposentadoria.

(vide Lei Municipal n.º 1510/2002)

- Art. 115. Além das ausências ao serviço prevista no artigo 112, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
 - I férias:
 - II exercício de cargo em comissão no Município;
 - III convocação para o serviço militar;
 - IV júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
 - V licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.
- Art. 116. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:
- I de serviço público Federal, Estadual e Municipal, inclusive o prestado às autarquias;
 - II de licença para desempenho de mandato classista;



III – em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada;

IV – de licença para concorrer a cargo eletivo.

(extinto inciso IV pela LM n.º 1020, de 21 de junho de 1994)

Art. 117. Para efeito de aposentadoria será computado o tempo de serviço na atividade privada nos termos da legislação federal vigente, desde que o servidor conte com mais de 10 (dez) anos de serviço prestado ao Município e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, respeitada a proporcionalidade em seus vencimentos ao tempo de contribuição.

(alterado artigo 117 pela LM n.º 1302, de 08 de junho de 1999).

- Art. 118. O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.
 - Art. 119. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 120. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições salvo determinação expressa em Lei, ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 121. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferida a decisão ou praticado o ato.

Art. 122. Caberá recursos ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 123. O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.



- Art. 124. O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.
- § 1.º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.
- § 2.º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.
- Art. 125. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-las direta ou sucessivamente às chefias superiores.

Art. 126. É assegurado o direito de vistas ao processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 127. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – lealdade às instituições a que servir;

III – observância das normas legais ou regulamentares;

 IV – cumprimento às ordens superiores exceto quando manifestadamente ilegal;

V – atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

- IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI tratar com urbanidade as pessoas;
- XII representar contra ilegalidade ou abuso do poder;
- XIII apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;



- XIV observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho:
- XVI frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII apresentar relatórios ou resumos de suas atividades na hipótese e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomas as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

- Art. 128. É proibida ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:
- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos, ou execução de serviços;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às Autoridades Públicas ou aos Atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical ou a partido político;
- IX manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo o decorrente por nomeação através de concurso público;
- X valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;



- XII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
 - XIV praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XV proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI cometer a outros servidores atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares; e
- XVIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
 - Art. 129. É lícito ao servidor criticar atos do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

- Art. 130. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1.º Excetuam-se da regra deste artigo os cargos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.
- § 2.º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e do Município.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 131. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 132. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resultem em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1.º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 70.
- § 2.º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.
- § 3.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 133. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



- Art. 134. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 135. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 136. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 137. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidades; e

V – destituição de cargo ou função de confiança.

- Art. 138. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.
- Art. 139. Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. Nos casos de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

- Art. 140. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou reforma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.
 - Art. 141. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 142. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;



- V improbidade administrativa;
- VI incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
 - VIII aplicação irregular de dinheiro público;
 - IX revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - XI corrupção;
 - XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
 - XIII transgressão do artigo 128, incisos X a XVI.
- Art. 143. A cumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, emprego ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para a opção.
- § 1.º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.
- § 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.
- Art. 144. A demissão nos casos dos incisos V, VIII, X, do artigo 142, implica em disponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 145. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- Art. 146. A demissão por inassiduidade ou impontualidade, somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.
- Art. 147. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.
- Art. 148. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar comprovado que o inativo:
 - I praticou na atividade, falta punível com a demissão;
 - II aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
 - III praticou usura em qualquer de suas formas.
 - Art. 149. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:
 - I quando se verificar falta de exação no seu desempenho;



 II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 150. O ato de aplicação de penalidades é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 151. A demissão por infringência ao art. 128, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido por infringência do art. 142, incisos I, V, VIII, X e XI. Nos demais casos poderá retornar após cinco anos, submetendo-se novamente aos concursos.

- Art. 152. A pena de destituição de função de confiança implica a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos do ato de punição.
- Art. 153. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.
 - Art. 154. A ação disciplinar prescreverá:
- I em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
 - II em dois anos, quanto à suspensão; e
 - III em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
- § 1.º A falta também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este.
- § 2.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.
- § 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.
- § 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.



CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I Disposições Preliminares

- Art. 155. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- § 1.º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.
- § 2.º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.
 - Art. 156. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:
- I sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II processo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II Da Suspensão Preventiva

- Art. 157. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.
 - Art. 158. O servidor terá direito:
- I à remuneração e à contagem de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando o processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;
- II à remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III Da Sindicância

Art. 159. A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.



Parágrafo único. A critério da autoridade competente considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

- Art. 160. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.
- § 1.º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.
- § 2.º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.
- Art. 161. A autoridade, de posse do relatório, acompanhados de elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:
 - I pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
 - II pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
 - III arquivamento do processo.
- § 1.º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.
- § 2.º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 162. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

- Art. 163.A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.
- Art. 164. Processo administrativo será contraditório, assegurada, ampla defesa ao acusado, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



Art. 165. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório deste integrará os autos, como peças informativas da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para a abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

- Art. 166. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade competente que determinou a sua instauração.
- Art. 167. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- Art. 168. Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designara o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.
- Art. 169. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contrarecibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.
- § 1.º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.
- § 2.º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.
- § 3.º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado com os demais atos oficiais do Município com prazo de quinze dias.
 - Art. 170. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 171. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.



- Art. 172. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 173. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo às medidas que julgar conveniente.
- § 1.º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimentos dos fatos.
- § 2.º Será indeferido o pedido de prova oficial pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 174. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

- Art. 175. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.
- § 1.º As testemunhas serão ouvidas separadamente com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.
- § 2.º Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirme, procederse-á a acareação entre os depoentes.
- Art. 176. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, interrogar o indiciado.
- Art. 177. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado, por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 178. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível a seu fundamento legal.



Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

- Art. 179. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.
- Art. 180. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:
 - I dentro de cinco dias:
 - a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
 - b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;
- II despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentado o seu despacho se concluir diferentemente no proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para a decisão final será contado respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

- Art. 181. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.
- Art. 182. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, susceptíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.
- Art. 183. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V Da Revisão do Processo

- Art. 184. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:
 - I a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;
- II a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III forem reduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.



Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

- Art. 185. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 186. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.
- Art. 187. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.
- Art. 188. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(vide Legislação sobre o FAPS)

Art. 189. O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o Servidor submetido ao Regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo poderá no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de Previdência, Assistência à Saúde ou Assistência Social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

- Art. 190. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos que estará sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:
- I garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
 - II proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
 - III assistência à saúde.
 - Art. 191. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:
 - I quando ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio à natalidade:
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;



- f) licença por acidente em serviço;
- II quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral; e
- c) auxílio-reclusão.

(Revogado a letra b do inciso I e letra b do inciso II pela LM n.º 1621, de 18 de setembro de 2003)

(vide Lei Municipal n.º 1622, de 18 de setembro de 2003)

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 192. O servidor será aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

(vide Decreto Municipal n.º 1823/1993 e Portaria n.º 026/1993)

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

(vide Decreto Municipal n.º 1823/1993 e Portaria n.º 026/1993)

- Art. 193. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.
- Art. 194. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



- § 1.º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.
- § 2.º Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço mediante laudo de junta médica.

(vide Decreto Municipal n.º 1823/1993 e Portaria n.º 026/1993)

Art. 195. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

- Art. 196. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se cometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 192, parágrafo único, terá o provento integralizado.
- Art. 197. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de Servidores Municipais.
 - Art. 198. Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:
- I o valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em posto de confiança e desde que se encontre no seu exercício na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;
 - II o adicional por tempo de serviço;
- III o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.
- Art. 199. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo único. Se a vantagem for paga pelo Instituto de Previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II Do Auxílio-Natalidade

Art. 200. O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cem por cento do Piso Salarial do Município, inclusive no caso de natimorto.



- § 1.º Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de cinqüenta por cento.
- § 2.º Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.
- § 3.º O auxílio referido neste artigo, poderá ser pago após o oitavo mês de gestação.

(revogado todo o artigo 200 pela LM n.º 1621, de 18 de setembro de 2003) (vide Lei Municipal n.º 1622, de 18 de setembro de 2003)

SEÇÃO III Do Salário-Família

Art. 201. O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 202. O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos), sendo de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), o limite da renda bruta que lhe dá direito, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

(alterado artigo 202 pela LM n.º 1632, de 03 de Outubro de 2003)

- § 1.º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito a percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.
- § 2.º Não será devido o salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.
- Art. 203. O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestados de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 204. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a seu pedido e excepcionalmente de ofício, desde que amparado em exame médico.



I – em caso de doença, será pago noventa por cento dos vencimentos;

II – em caso de acidente de trabalho, será pago cem por cento dos vencimentos.

(artigo 204 alterado pela LM n.º 1253, de 24 de agosto de 1998 e suprimidos os incisos I e II pela referida Lei, vide Decreto Municipal n.º 1823/1993 e Portaria n.º 026/1993)

Art. 205. Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial. (vide Decreto Municipal n.º 1823/1993 e Portaria n.º 026/1993)

Parágrafo único. Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 206. Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 207. A licença poderá ser prorrogada:

I – de ofício, por decisão do órgão competente;

- II a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente, se indicada pela junta médica oficial.
- Art. 208. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade.

Art. 209. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

(alterado *caput* do art. 209 pela LM 2025, de 30 de abril de 2009) (vide Decreto Municipal n.º 1823/1993 e Portaria n.º 026/1993) (vide Lei Municipal 1894/2007 – servidora lactante)

- § 1.º A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3.º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4.º No caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.



Art. 210. À servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 211. A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 212. Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

(vide Decreto Municipal n.º 1823/1993 e Portaria n.º 026/1993)

Art. 213. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
 - II sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. (vide Decreto Municipal n.º 1823/1993 e Portaria n.º 026/1993)
- Art. 214. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

(vide Decreto Municipal n.º 1823/1993 e Portaria n.º 026/1993)

Art. 215. A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII Da Pensão por Morte

Art. 216. A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 218.

Parágrafo único. O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração



computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado do valor do próprio provento.

- Art. 217. O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.
- Art. 218. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:
- I o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos;
 - II os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;
- III os irmãos menores de dezoito anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos enquanto durar a invalidez que comprovem dependência econômica do servidor; e
- IV as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de dezoito anos ou maiores de sessenta anos ou inválidas.
- § 1.º Equiparam-se a filhos, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.
- § 2.º Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos, ou por menor tempo, se tiverem filhos em comum.
- § 3.º A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.
 - Art. 219. A importância total da pensão será rateada:
- I cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;
- $\ensuremath{\mathsf{II}}$ em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.
- § 1.º O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes e só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.
- § 2.º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.
- Art. 220. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a pensão provisória na forma dessa seção.



- § 1.º Mediante prova de desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.
- § 2.º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.
 - Art. 221. Acarreta perda de qualidade de beneficiário:
 - I o seu falecimento;
 - II o casamento para qualquer pensionista;
 - III a anulação do casamento;
 - IV a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e
- V a maioria para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

- Art. 222. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.
- Art. 223. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.
- Art. 224. As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII Do Auxílio-Funeral

- Art. 225. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido, na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio salário básico do Município.
- § 1.º Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.
- § 2.º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

(revogado todo o artigo 225 pela LM n.º 1621, de 18 de setembro de 2003) (vide Lei Municipal n.º 1622, de 18 de setembro de 2003)



SEÇÃO IX Do Auxílio-Reclusão

- Art. 226. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:
- I dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II metade do vencimento, durante afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 227. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontólogo, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

- Art. 228. O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:
- I dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
 - II do Município, inclusive a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

- Art. 229. Se o Plano de Seguridade Social for assegurado conforme previsto no parágrafo único do artigo 189, por Instituição Oficial de Previdência, as atribuições serão estabelecidas pela referida entidade.
- § 1.º O Município, assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos em Lei.
- § 2.º O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.
- § 3.º Para coberturas das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.



TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPECIONAL INTERESSE PÚBLICO

- Art. 230. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado.
- Art. 231. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
 - I atender as situações de calamidade pública;
 - II combater surtos epidêmicos;
- III atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.
- Art. 232. As contratações de que trata este Capítulo, terão dotação orçamentária específica e o prazo de contratação será estabelecido na Lei específica que autoriza a contratação.
- (alterado artigo 232 pela LM n.º 1649, de 18 de dezembro de 2003, lei anterior n.º 1088, de 14 de novembro de 1995).
- Art. 233. É vedado desvio de função de pessoa contratada na forma deste Título, bem como sua recontratação antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
- Art. 234. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
- I remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional nos termos desta Lei;
 - III férias proporcionais ao término do contrato; e
 - IV inscrição em Sistema Oficial de Previdência Social.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 235. O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- Art. 236. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dias em que não haja expediente.



Art. 237. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo se da união houver prole.

Art. 238. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 239. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, das Autarquias e Fundações.
- Art. 240. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao Regime desta Lei.
- § 1.º Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.
- § 2.º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.
- § 3.º No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termos escritos, e recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo Regime.
- Art. 241. Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei com a extinção automática da relação de empregos, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto às férias na forma do artigo anterior.
- Art. 242. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas nesta Lei, até o ingresso por concurso em cargo sob o Regime desta Lei.
- Art. 243. Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de noventa dias a contar da vigência desta Lei, obedecendo a Legislação Estadual e Federal.



Art. 244. O tempo de serviço dos servidores estáveis de acordo com o art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

Art. 245. Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagens pessoais inalterável no seu "quantum", a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Art. 246. Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o quinquênio aquisitivo para fins de Licença Prêmio, antes da vigência desta Lei o direito de usufruí-la nos termos da mesma.

(alterado artigo 246 pela LM n.º 1147, de 26 de dezembro de 1996)

Parágrafo único. Fica também assegurado aos atuais servidores, quando completarem o qüinqüênio da investidura em cargo público municipal, o direito de usufruir o Prêmio por Assiduidade nos termos da Lei.

(acrescido parágrafo único pela LM n.º 1020, de 21 de junho de 1994 e alterado pela LM n.º 1147, de 26 de dezembro de 1996)

- Art. 247. Para os demais servidores, o período aquisitivo para fins do prêmio por assiduidade terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do Regime desta Lei.
- Art. 248. Ao operador de máquinas será atribuída uma bonificação, por hora de operação em máquinas rodoviárias e agrícolas.
- Art. 249. Ao motorista será concedido um aumento de vinte por cento nas horas-máquina trabalhadas, com base nos seguintes índices:
 - a) 0,20 % (zero vírgula vinte por cento) sobre o Piso Salarial do Município, por hora de operação em máquina rodoviária;
 - b) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) sobre o Piso Salarial do Município, por hora de operação em máquina agrícola.
- Art. 250. Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1.º de setembro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 1.º de outubro de 1990.

DR. WILMAR BISCHOFF
Prefeito Municipal